



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 116/2002

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 1344, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000. (DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV

FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;

DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA;

DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Incluído na Ordem do Dia	Em	9/12/2002
Pedido de Vistas	Em	—
1ª Discussão e Votação	Em	9/12/2002
2ª Discussão e Votação	Em	10/12/2002
Aprovado em Redação Final	Em	17/12/2002
Promulgada	Em	23/12/2002
LEI Nº 1663	Sancionada	Em 23/12/2002
Publicada no Órgão Oficial	Nº 728	Em 27/12/2002

Op. 3711 - 18.12.02



CPFO
CPFO
mel

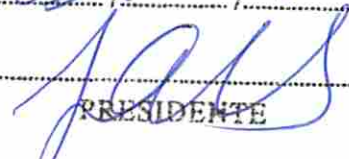
MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 116/2002

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

05.11.02

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

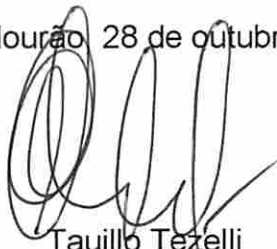

PRESIDENTE

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Altera o inciso II do artigo 10 da Lei nº 1.344, de 27 de setembro de 2000."

O presente Projeto tem por finalidade adequar o valor da multa fixada em UFIR para Reais.

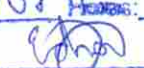
Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria.

Campo Mourão, 28 de outubro de 2002



Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

AO SSA
24/10/02


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3966,02
Campo Mourão, 31/10/02 Horas: 16:20

PROFECOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 416 / 2002
De 28 de outubro de 2002

Altera o inciso II do artigo 10 da Lei nº 1.344, de 27 de setembro de 2000.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

A

LEI:

Art. 1º O inciso II do artigo 10 da Lei nº 1.344, de 27 de setembro de 2000, que "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Campo Mourão e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

(CENTO E QUARENTA REAIS)

(QUATORZE MIL REAIS)

II – multa de R\$ 140,00³ a R\$ 14.000,00 nos casos de infração, devendo ser regulamentadas.

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 28 de outubro de 2002

Tautillo Tezelli
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 562/2000

DE 29/09/2000

LEI Nº 1344
De 27 de setembro de 2000

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos Produtos de Origem Animal produzidos no Município de Campo Mourão e destinados à comercialização nos limites de sua área geográfica.

Parágrafo único. Para cumprimento desta Lei, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA vinculado à Secretaria da Infra-Estrutura e Meio Ambiente.

Art. 2º A inspeção e fiscalização de competência do SIM/POA será exercida por Médicos Veterinários, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Constitui incumbência primordial do SIM/POA coibir o abate clandestino de animais, a sua comercialização *in natura* e a respectiva industrialização.

Art. 3º Ficam obrigados ao registro no SIM/POA todos os estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no artigo anterior, além do registro no SIM/POA, devem também ser licenciados pelo competente Órgão de Saúde.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outras, em:

- I - estabelecimentos de abate de animais;
- II - pesque-pague e nas propriedades rurais que manipulem pescados, bem como nas fábricas que o industrializem;
- III - usinas de beneficiamento de leite, fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e

propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - granjas de ovos e fábrica de produtos derivados;

V - apiários;

VI - locais que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou transportem produtos de origem animal;

VII - estabelecimentos para produção industrial ou artesanal de produtos de origem animal, sob qualquer forma, para o consumo.

Art. 5º Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - pescado e seus derivados;

III - leite e seus derivados;

IV - ovos e seus derivados;

V - mel de abelha, cera e seus derivados.

Art. 6º Poderão existir nas propriedades rurais estabelecimentos destinados ao Processamento Artesanal de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo, bem como dos citados no artigo 4º desta Lei, será detalhado em normas técnicas especiais a serem elaboradas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 7º As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão ao SIM/POA os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

I - A fiscalização e a inspeção serão exercidas permanente em estabelecimentos que abatem bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, aves e coelhos.

II - A inspeção será realizada por Médico Veterinário e auxiliares, sob a responsabilidade do primeiro.



Art. 9º São atribuições do SIM/POA:

I - fiscalizar e dar cumprimento a esta Lei, seu regulamento e normas complementares;

II - analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e reaparelhamento de estabelecimentos;

III - registrar e conceder o "Certificado de Registro" dos estabelecimentos e fases de transformação dos produtos;

IV - realizar inspeções programadas e especiais em todos os estabelecimentos e fases de transformação dos produtos;

V - cancelar o registro a qualquer tempo, sempre que se faça necessário;

VI - coibir o abate clandestino, a sua comercialização *in natura* e a respectiva industrialização, assim como o processamento clandestino de produtos de origem animal.

Art. 10. As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, com as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé e a infração não for grave;

II - multa de até quatro mil UFIR nos casos de infração grave, reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados, apresentarem rotulagem em desacordo com as disposições legais pertinentes ou tenham origem de estabelecimentos de abate clandestino;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, nos casos de ardil, simulação, desacato ou resistência à ação fiscalizadora.

§ 2º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento e dos seus respectivos produtos, quando for o caso.

mm
mm
(1)



Art. 11. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Coordenação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 12. O infrator poderá apresentar, querendo, defesa escrita, no prazo de dez dias, contados da data da autuação, dirigida ao Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente.

Art. 13. O Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente proferirá sua decisão no prazo de trinta dias, solicitando a manifestação, se necessário, da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 14. A pena pecuniária não recolhida em tempo oportuno será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei serão aqueles consignados em dotação orçamentária específica, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura e Meio Ambiente.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, cabendo ao SIM/POA a elaboração de normas técnicas para o funcionamento dos estabelecimentos registrados.


Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Lei nº 1.244, de 22 de setembro de 1999.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 27 de setembro de 2000


Márcio Fernando Nunes
Prefeito Municipal em Exercício


Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral


Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2002	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <u>116</u> /2002
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2002	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2002
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2002	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2002
<input type="checkbox"/> Outros _____/2002	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2002

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 05 / 11 /2002.

- favorável à tramitação
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
 Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada P T B

PROJETO DE LEI N.º 116/2002.

AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

ENCAMINHADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

RELATOR : VEREADOR JUVENAL VIEIRA.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 116/2002, de autoria do Poder Executivo – **ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 1344, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000. (DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).** Protocolado sob o n.º 3966/2002 de 31 de outubro de 2002.

VOTO DO RELATOR:

Após análise do Projeto de Lei, verificado que a matéria preenche os critérios de legalidade e constitucionalidade, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2002

JUVENAL VIEIRA
Relator

EDOEL ROCHA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 116/2002

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ TUROZI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 116/2002, Protocolado sob o n.º 3966/2002, em 31 de outubro do fluente, que – **ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 1344, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000. (DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**

VOTO DO RELATOR:

Após análise do incluso projeto, verificamos que a proposição é legal, no que respeita ao aspecto financeiro e orçamentário, estando em perfeitas condições para tramitação, sendo dispensado os dispositivos do § 1º do artigo 206 do Regimento Interno.

Considerando a legalidade, **MANIFESTAMOS NOSSO VOTO FAVORÁVEL,** à aprovação do referido projeto de Resolução.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 4 de dezembro de 2002.

JOSÉ TUROZI
Relator

EDSON BATTILANI

MARIA VERCI RIBEIRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 3966/2002	PROJETO DE LEI	Nº 116/2002
------------------------	----------------	-------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
18 11 2002	- Legislação e Redação;	
	- Finanças e Orçamento	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA	
9 12 02	projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
10 12 02	projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso	X		
Pastor André	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izael			X
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo			X
Verci	X		
Salvador	<hr/>		
Sebastião	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Celso	X		
Pastor André	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izael	<hr/>		
Isidorio			X
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 116 / 2002

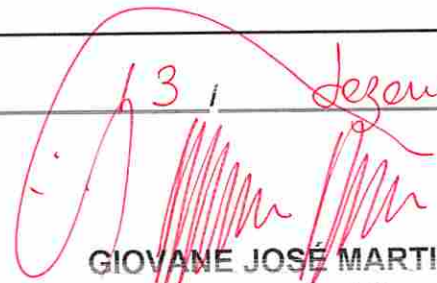
Autoria do: Poder Executivo

Correção nos seguintes pontos:

PREAMBULO - APROVA

Inciso II

Campo Mourão, em 13 / Dezembro / 2002.



GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico
OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 116/2002

Altera o inciso II do artigo 10 da Lei nº 1.344, de 27 de setembro de 2000.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º O inciso II do artigo 10 da Lei nº 1.344, de 27 de setembro de 2000, que "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Campo Mourão e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

II – multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) nos casos de infração, devendo ser regulamentadas.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2002.


Izabel Skowronski
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.889.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 3.711-2001/2002-GAB.PRES.

Campo Mourão, 18 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os seguintes Projetos de Lei analisados e aprovados em Plenário:

- 259/2001 – “Acrescenta inciso XXV ao artigo 4º da Lei 1077/97, dispondo sobre a Realização de Coleta Anual de Entulhos”, de autoria do Vereador Salvador Martins Turíbio.
- 022/2002 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a permissão para proprietários de imóveis contratarem empresa para execução de pavimentação asfáltica e autoriza também, o Poder Executivo a receber valores monetários, para execução de futuras obras de pavimentação”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 115/2002 – “Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Jardim Pio XII”, de autoria dos Vereadores: Maria Verci Ribeiro e Geraldo Pedro Sacramento.
- 116/2002 – “Altera o inciso II do artigo 10 da Lei nº 1.344, de 27 de setembro de 2000”, de autoria do Poder Executivo.
- 117/2002 – “Inclui o § 2º no artigo 2º da Lei nº 1.522, de 21 de maio de 2002, transformando o atual parágrafo único em § 1º”, de autoria do Poder Executivo.
- 121/2002 – “Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 241, de 27 de abril de 1979”, de autoria da Comissão Permanente de Ordem Econômica e Social.

Respeitosamente,


Izabel Skowronski
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Tauillo Tezelli**,
Prefeitura Municipal.
Campo Mourão - PR.
/td.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 728/2002

DE 27/12/2002

LEI Nº 1663
De 23 de dezembro de 2002

Altera o inciso II do artigo 10 da Lei nº 1.344, de 27 de setembro de 2000.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso II do artigo 10 da Lei nº 1.344, de 27 de setembro de 2000, que "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Campo Mourão e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

II – multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) nos casos de infração, devendo ser regulamentadas.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de dezembro de 2002


Tauilio Tezelli
Prefeito Municipal


Robersoni Pierin do Prado
Procurador-Geral


Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração

Edição nº 720 de 27/12/2002

Página nº 01

LEI Nº 1663
De 23 de dezembro de 2002

Altera o inciso II do artigo 10 da Lei nº 1.344, de 27 de setembro de 2000.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso II do artigo 10 da Lei nº 1.344, de 27 de setembro de 2000, que "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Campo Mourão e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
.....

II – multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) nos casos de infração, devendo ser regulamentadas.
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de dezembro de 2002

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**
Robervani Pierin do Prado - **Procurador-Geral**
Carlos Alberto Lopes Pequeto - **Secretário da Fazenda e Administração**